



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13449.000143/2005-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-004.082 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de dezembro de 2019
Recorrente COMPANHIA SISAL DO BRASIL - COSIBRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

BENEFÍCIO FISCAL. DECRETO Nº 4.213/2002. DECISÃO DA DRJ DENEGATÓRIA. IRRECORRÍVEL.

São irrecorríveis as decisões das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento que denegarem pedidos de benefícios fiscais sujeitos à regulamentação do artigo 3º do Decreto nº 4.213/2002. O recurso voluntário não deve ser conhecido pelo CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Nelso Kichel, Letícia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1401-004.082 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13449.000143/2005-17

Relatório

Inicialmente, adoto o relatório elaborado pela autoridade julgadora de primeira instância no Acórdão nº 11-30.750 exarado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Recife:

Trata o presente processo de pedido de reconhecimento do direito à redução do IRPJ e adicionais não restituíveis, de contribuinte estabelecido na área de atuação da extinta SUDENE - Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste, formalizado em 30/12/2005, mediante o formulário inserto a fl. 01.

Em 03/05/2007, com base no Parecer nº 344/2007 - SAORT/DRF/IPA (fls_ 33/41), o requerimento formulado foi indeferido, conforme Despacho Decisório de fls. 42, sob o argumento de que o postulante não teria apresentado nenhuma comprovação de que, no período até 31/12/2000, teria usufruído do benefício de que trata o art. 14 da Lei nº 4.239, de 1963.

Inconformado com o indeferimento de seu pleito, o contribuinte dentro do prazo legal apresentou a manifestação de inconformidade de fls, 45/47, onde apresenta, resumidamente, as seguintes razões de discordância:

Alega que satisfaz as condições estabelecidas para gozo do benefício fiscal em vista de que possui declaração emitida pela SUDENE - Declaração - Re- 128/69, de 08/08/1969 (anexada às fls. 48) - que lhe concederia a redução de 50% do imposto de renda e adicionais não restituíveis, até o exercício de 1978 e que, a partir do encerramento deste primeiro prazo de fruição, o benefício foi sendo prorrogado por meio de diversos diplomas legais que relaciona.

Acresce que, objetivando enquadrar-se ao que determina o art. 2º da MP 2.199-14/2001, requereu à ADENE (Agência de Desenvolvimento do Nordeste), em 01/08/2005, o seu reenquadramento, obtendo, assim, o Laudo Constitutivo nº 0285/2005, o qual atestaria a sua inserção em setor da economia considerado prioritário.

Assim, em conclusão, sustenta que não mais existiriam as pendências apontadas pela autoridade fiscal, em vista de que as condições estabelecidas para gozo do benefício pleiteado estariam atendidas.

Ao final, requer o deferimento da manifestação de inconformidade apresentada.

É o relatório.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ. A menta do acórdão restou consignada nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

INCENTIVO FISCAL. REDUÇÃO DO IMPOSTO. COMPETÊNCIA DO RECONHECIMENTO.

O reconhecimento do direito à redução do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas e adicionais não-restituíveis incidentes sobre o lucro da exploração, na área de atuação da SUDENE, é de competência da unidade da Secretaria da Receita Federal a que estiver jurisdicionada a pessoa jurídica, conforme art. 16 da Lei nº 4.239, de 1963, e constitui uma das condições sem a qual a empresa não poderá usufruir o benefício.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Irresignada, a contribuinte interpôs recurso voluntário. Neste, a recorrente lançou as seguintes alegações:

- antes da edição do Decreto nº 4.213, de 26/04/2002, *a competência para a concessão do benefício era exclusiva da então extinta e hoje recriada Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE*. Desta forma seria descabida a exigência de um ato administrativo de concessão de benefício antes de 31/12/2000 por parte da RFB.

- a interessada possui Declaração (Declaração SUDENE - Re- 128/69, de 08/08/1969) emitida pela então SUDENE, concedendo a redução de 50% (cinquenta por cento) do imposto de renda e adicionais não restituíveis, até o exercício de 1978, nos termos do artigo 14 da Lei 4.239/1963, que demonstra, de forma inequívoca que a empresa usufruiu até 31 de dezembro de 2000 do benefício “extinto”.

- o disposto no artigo 80 da IN SRF nº 267/2001 aplica-se exclusivamente ao reconhecimento dos incentivos relativos ao período posterior a 01/01/2001.

- apresenta o Ato Declaratório nº 269/79 – DT, por meio do qual a RFB reconheceria que a recorrente gozava do direito à redução de 50% até o exercício de 1978.

- o benefício foi prorrogado conforme os seguintes dispositivos legais:

- Até 31/12/1982, pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.624, de 03/05/1978;
- Até o exercício financeiro de 1985, pelo artigo 2º, inciso I, do Decreto-lei nº 1.898, de 21/12/1981;
- Até o exercício financeiro de 1989, pelo artigo 58º, inciso I, da Lei nº 7.450, de 23/12/1985;
- Até o exercício financeiro de 1994, pelo artigo 2º do Decreto-lei nº 2.454, de 19/08/1988;
- Até o exercício financeiro de 2001, pelo artigo 2º da Lei nº 8.874, de 29/04/1994; e
- Até 31/12/2010, pelo artigo 1º, inciso I, alínea c, da Medida Provisória nº 1.562-1, de 17/01/1997, que na 13ª reedição tomou o nº de Medida Provisória nº 1.614-13, de 11/12/1997.

- de acordo com o previsto no artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.532/1997, o benefício fundado no artigo 14 da Lei nº 4.239/1963 seria calculado conforme os seguintes percentuais:

- I – 50%, até 31 de dezembro de 1997;
- II – 37,5%, a partir de 01/01/1998 até 31/12/2003;
- III – 25%, a partir de 01/01/2004 até 31/12/2008;
- IV – 12,5%, a partir de 01/01/2008 até 31/12/2013.

- Não há descontinuidade no benefício, uma vez que a revogação excetuou os empreendimentos prioritários para o desenvolvimento regional, conforme artigo 2º da MP nº 2.058/2000 (e reedições):

Art. 2º Fica extinto, relativamente ao período de apuração iniciado a partir de 19 de janeiro de 2001, o benefício fiscal de redução do imposto sobre a renda e adicionais não restituíveis, de que trata o art. 14 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, e o art. 22 do Decreto-Lei nº 756, de 11 de agosto de 1969, exceto para aqueles empreendimentos dos setores da economia que venham a ser considerados, pelo Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional e para os que têm sede na área de jurisdição da Zona Franca de Manaus.

- sendo incentivo concedido sob condição onerosa e prazo certo, não pode ser revogado ao arbítrio do poder público.

- o pedido feito em 01/08/2005 à Agência de Desenvolvimento do Nordeste (ADENE) visou enquadrar a recorrente no disposto no dispositivo legal acima. O Laudo Constitutivo nº 0285/2005 atesta que a interessada está inserida em setor prioritário, conforme artigo 2º, VI, a, do Decreto nº 4.213/2002 e atende o artigo 2º da Medida Provisória citada.

Ao final, pediu a reforma do acórdão de piso e o reconhecimento do benefício fiscal conforme Laudo Constitutivo nº 0285/2005.

Em essência, era o que havia a relatar.

Voto

Conselheiro Carlos André Soares Nogueira, Relator.

Competência.

Preliminarmente ao conhecimento do recurso voluntário, é preciso examinar a competência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF para conhecer do recurso voluntário, tendo em vista a matéria controvertida.

À partida, oportuno destacar que o pedido de reconhecimento de benefício fiscal é fundado no disposto no artigo 2º da Medida Provisória nº 2.058/2000 e reedições:

Art.2º—Fica extinto, relativamente ao período de apuração iniciado a partir de 1º de janeiro de 2001, o benefício fiscal de redução do imposto sobre a renda e adicionais não restituíveis, de que trata o art. 14 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, e o art. 22 do Decreto-Lei nº 756, de 11 de agosto de 1969, **exceto para aqueles empreendimentos dos setores da economia que venham a ser considerados, pelo Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, e para os que têm sede na área de jurisdição da Zona Franca de Manaus.** – grifei.

O procedimento para o reconhecimento do benefício fiscal calcado no dispositivo legal acima foi regulamentado pelo Poder Executivo por meio do Decreto nº 4.213/2002, cujo artigo 3º dispõe:

Art.3º O direito à redução do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas e adicionais não-restituíveis incidentes sobre o lucro da exploração, na área de atuação da extinta SUDENE será **reconhecido pela unidade da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda a que estiver jurisdicionada a pessoa jurídica**, instruído com o laudo expedido pelo Ministério da Integração Nacional.

§1º O chefe da unidade da Secretaria da Receita Federal decidirá sobre o pedido em cento e vinte dias contados da respectiva apresentação do requerimento à repartição fiscal competente.

§2º Expirado o prazo indicado no § 1º, sem que a requerente tenha sido notificada da decisão contrária ao pedido e enquanto não sobrevier decisão irrecorrível, considerar-se-á a interessada automaticamente no pleno gozo da redução pretendida.

§3º Do despacho que denegar, parcial ou totalmente, o pedido da requerente, caberá impugnação para a Delegacia da Receita Federal de Julgamento, dentro do prazo de trinta dias, a contar da ciência do despacho denegatório.

§4º Torna-se irrecorrível, na esfera administrativa, a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento que denegar o pedido.

§5º Na hipótese do § 4º, a repartição competente procederá ao lançamento das importâncias que, até então, tenham sido reduzidas do imposto devido, efetuando-se a cobrança do débito.

§6º A cobrança prevista no § 5º não alcançará as parcelas correspondentes às reduções feitas durante o período em que a pessoa jurídica interessada esteja em pleno gozo da redução de que trata o § 2º. – grifei.

Vê-se que o procedimento de reconhecimento e eventual recurso da decisão do titular da unidade da RFB não está submetido ao Decreto nº 70.235/72 (Processo Administrativo Fiscal).

A norma administrativa dispõe de forma expressa que a decisão denegatória da DRJ é irrecorrível.

Penso que a norma administrativa, uma vez que não encontra fundamento na norma especial do Processo Administrativo Fiscal, deve ser interpretada de acordo com as disposições da Lei nº 9.784/1999, que regula de forma geral o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Assim, o recurso à DRJ deve ser interpretado como o recurso hierárquico de que trata o artigo 56 da Lei nº 9.784/1999:

Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.

§ 2º Salvo exigência legal, a interposição de recurso administrativo independe de caução.

§ 3º Se o recorrente alegar que a decisão administrativa contraria enunciado da súmula vinculante, caberá à autoridade prolatora da decisão impugnada, se não a reconsiderar, explicitar, antes de encaminhar o recurso à autoridade superior, as razões da aplicabilidade ou inaplicabilidade da súmula, conforme o caso.

Ademais, o artigo 62 do Regimento Interno do CARF – RICARF determina que os conselheiros não devem deixar de aplicar os decretos, não lhes competindo questionar a validade dos mesmos:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103 - A da Constituição Federal;

b) Decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543 - B e 543 - C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, na forma disciplinada pela Administração Tributária; (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

c) Dispensa legal de constituição ou Ato Declaratório da Procuradoria - Geral da Fazenda Nacional (PGFN) aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

d) Parecer do Advogado - Geral da União aprovado pelo Presidente da República, nos termos dos arts. 40 e 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; e

e) Súmula da Advocacia - Geral da União, nos termos do art. 43 da Lei 73 Complementar nº 73, de 1993. (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543 - B e 543 - C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

Aplicando-se o disposto na legislação de regência, na espécie, conclui-se que a decisão da DRJ que considerou improcedente a manifestação de inconformidade é irrecurável na esfera administrativa. Assim, não conheço do recurso voluntário interposto.

Conclusão.

Voto por não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira